



Acórdão nº

Secretaria Única de Direito Público E Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Processo nº 00128580220028140301

Comarca: Belém-Pa

Autora: Maria Claudete da Silva

Advogado: Jader Dias-OAB-PA 5.273 e Angela da Conceição Palheta-OAB-PA 3.887

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora: Elizabeth Lopes Figueiredo-OAB-PA E-163

Relatora: Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (TEMA 388). PRECEDENTES. REVISÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- Preliminar de ausência de interesse de agir. O STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida (tema 350), firmou a tese de que se tratando de pretensão de revisão de aposentadoria há dispensa do prévio requerimento administrativo. Preliminar Rejeitada.

2-Prejudicial de decadência e prescrição. A concessão do benefício cuja revisão pretende a Autora fora anterior à inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 1.523/1997 de 28.06.1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.528/1997, devendo registrar-se que o art. 103 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) que previu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3- O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, assentou ser o prazo decadencial de dez anos previsto pela Medida Provisória nº 1.523/1997 aplicável a benefícios concedidos antes de sua vigência, havendo ressaltado, entretanto, que o termo inicial do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, seria o dia 1º de agosto de 1997. Com efeito, não há que se falar em incidência da decadência no presente caso, uma vez que, como já enfatizado, a ação fora ajuizada 13.05.1997, anteriormente ao termo inicial prazo decadencial de dez anos e da própria vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 de 28.06.1997 e da Lei nº 9.528/1997.



4-Em relação à prescrição, observa-se que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8213/91, estabelece que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

5-Mérito. A questão em análise consiste no reexame necessário da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício do auxílio- acidente para 50% do salário de benefício a contar da publicação da lei 9032/95 e condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

6-A Autora teve concedido seu benefício de auxílio suplementar (espécie 95), em 10.09.1985 (fls. 22), o qual era concedido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresentava sequela que implicava a redução da sua capacidade laborativa, mas que não impedia o desempenho da mesma atividade, apesar de exigir, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, na forma da Lei nº 6.367/76, cuja concessão fora extinta pela Lei nº 8.213/91.

7-Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício do auxílio suplementar fora extinta, passando o auxílio acidente a incorporar tanto as hipóteses em que o acidentado, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela que implica a redução da sua capacidade laborativa sem impedir o desempenho da mesma atividade e as hipótese em que implica a incapacidade para o exercício da mesma atividade.

8-O auxílio acidente encontra-se previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e inicialmente era concedido nos percentuais de 30%, 40% e 60% do salário de contribuição, sendo que com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8213/91, passou a corresponder a 50% do salário de benefício.

9-A sentença fora proferida à luz do entendimento à época, do Superior Tribunal de Justiça, que nos autos do Recurso Especial n. 1.096.244SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a tese de que a alteração do percentual devido a título de auxílio-acidente deveria ter aplicação imediata, mesmo para os benefícios concedidos antes da vigência da nova lei mais benéfica, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Entretanto, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinário nº 613033, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese, com reafirmação de jurisprudência de que é inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência (Tema 388).

10-Neste viés, repelida a tese de aplicação retroativa da lei nova mais



benéfica em matéria previdenciária e, sendo cediço que a concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum, não é possível a aplicação da Lei n. 9.032/1995 a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, pelo que merece ser reformada a sentença, para julgar improcedente a ação.

11-Ante a inversão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (à época R\$ 500,00), na forma do art. 85, §3º, §4º, III do CPC/15, ficando suspensa a obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, porquanto mantida a condição econômica da parte.

12- Reexame Necessário conhecido e não provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

13ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, diante da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário (processo nº 00128580220028140301), ajuizada por MARIA CLAUDETE DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS.

A Autora alegou, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 06.02.1985 tendo sido concedido benefício previdenciário no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), o que não corresponde ao salário mínimo, pelo que pleiteou o pagamento de diferenças entre o valor percebido à título de benefício previdenciário e o valor do salário mínimo, a partir de setembro de 1985, além dos consectários legais e honorários advocatícios.

A Autarquia previdenciária apresentou contestação aduzindo



preliminar de ausência de interesse de agir pelo não requerimento administrativo; prejudicial de prescrição em razão da fluência de prazo superior a 05 anos, uma vez que a concessão do benefício fora em setembro/85 e o ajuizamento da presente ação deu-se em 13.05.1997 (fls. 18/24). No mérito, informou que a autora é beneficiária do auxílio suplementar junto a Previdência Social, concedido em 10.09.1985, sob a égide do decreto 83.080/1979, sendo tal auxílio vinculado a um percentual que não corresponde ao valor do salário mínimo, aduzindo que o valor do auxílio corresponde à 20% do salário de contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, pelo que não haveria amparo legal à pretensão da Autora.

Em réplica, a Autora refuta a prescrição alegada, sustentando que o prazo prescricional para as ações ordinária é de 20 anos, consoante art. 177 do Código Civil Brasileiro de 1916. No mérito, aduziu que não há como sobreviver recebendo menos que o salário mínimo (fls. 27/28).

A presente ação fora distribuída perante a Justiça Federal, que reconheceu a incompetência em razão da matéria e determinou sua remessa a esta Justiça Estadual (fls. 30/31 e 43), por onde passou a tramitar o feito.

O Ministério Público em primeiro grau apresentou parecer pela procedência da ação (fls. 61/67), em seguida fora proferida a sentença recorrida, que teve o seguinte dispositivo (fls. 68/71):

(...) Do exposto, acato o parecer ministerial, para julgar procedente o pedido de revisão do benefício do auxílio- acidente para 50% do salário – de- benefício a contar da publicação da lei 9032/95 na forma da fundamentação com espeque no art 269, I do CPC c/c art 86,§1º da lei.9032/95 Declaro prescritas as parcelas anteriores a 19/05/1992 com fundamento no art 103 da lei 8213/91. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço na ordem de 3% (três por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação [sic] desta sentença, com arrimo no art. 20, § 4º, do código de processo civil. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do código de processo civil. – Grifo nosso

Não houve apresentação de recurso voluntário pelas partes.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Edineia Oliveira Tavares (fls. 73), que os encaminhou ao Ministério Público (fls. 75), que se manifestou, na qualidade de custos legis, pela manutenção da sentença (fls. 77/81).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 83), em razão da Emenda Regimental nº 05, publicada no diário de justiça em 16.12.2016.



É o relato do essencial.

VOTO

Conheço do Reexame Necessário com fundamento no art. 485, I, CPC/73, e da Súmula 490 do STJ, passando a apreciá-lo.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alegou o INSS a ausência de interesse de agir pelo não requerimento administrativo, contudo, constata-se o acerto a sentença ao afastar a preliminar, sob o fundamento do direito constitucional de acesso da justiça, dispensando o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação, em obediência ao art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Ademais, o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida (tema 350), firmou a tese de que se tratando de pretensão de revisão de aposentadoria há dispensa do prévio requerimento administrativo, senão vejamos:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise



administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (Grifo nosso)

O Precedente abaixo transcrito corrobora que o entendimento acima é pacífico na jurisprudência pátria, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Deve ser afastada a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria, hipótese que dispensa o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. II- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. (...) VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte autora provido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF-3 - ApReeNec: 00155161420034036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 25/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) – Grifo nosso

Com efeito, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Alegou a prescrição em razão da fluência de prazo superior a 05 anos, uma vez que a concessão do benefício fora em setembro/85 e o ajuizamento da presente ação deu-se em 13.05.1997.

Da análise dos autos, observa-se que a Autora teve concedido seu benefício previdenciário, em 10.09.1985 (fls. 22), tendo sido ajuizada a ação em 13.05.1997.

Ressalta-se que a concessão do benefício cuja revisão pretende a Autora fora anterior à inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 1.523/1997 de 28.06.1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.528/1997, devendo registrar-se que o art. 103 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) passou a ter a seguinte redação com a alteração decorrente de referida Medida Provisória, in verbis:



Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifo nosso

Sobre a aplicação da decadência à revisão dos benefícios que foram concedidos anteriormente à alteração legislativa, O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, assentou ser o prazo decadencial de dez anos previsto pela Medida Provisória nº 1.523/1997 aplicável a benefícios concedidos antes de sua vigência, havendo ressaltado, entretanto, que o termo inicial do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, seria o dia 1º de agosto de 1997, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 23.9.2014) – Grifo Nosso

Com efeito, não há que se falar em incidência da decadência no presente caso, uma vez que, como já enfatizado, a ação fora ajuizada 13.05.1997, anteriormente ao termo inicial prazo decadencial de dez anos e da própria vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 de 28.06.1997 e da Lei nº 9.528/1997.

Em relação à prescrição, observa-se que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8213/91, estabelece que:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, reconhece-se apenas a prescrição das parcelas retroativas a



05 anos da data da propositura da presente ação. Prejudicial rejeitada.

MÉRITO

No mérito, a questão em análise consiste no reexame necessário da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício do auxílio- acidente para 50% do salário de benefício a contar da publicação da lei 9032/95. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço na ordem de 3% (três por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença

A Autora teve concedido seu benefício de auxílio suplementar (espécie 95), em 10.09.1985 (fls. 22), o qual era concedido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresentava sequela que implicava a redução da sua capacidade laborativa, mas que não impedia o desempenho da mesma atividade, apesar de exigir, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, na forma da Lei nº 6.367/76, cuja concessão fora extinta pela Lei nº 8.213/91.

Por oportuno vejamos os ditames do art. 9º da Lei nº 6.367/76:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (Grifo nosso)

Como bem delineado no parecer ministerial, com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício do auxílio suplementar fora extinta, passando o auxílio acidente a incorporar tanto as hipóteses em que o acidentado, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela que implica a redução da sua capacidade laborativa sem impedir o desempenho da mesma atividade e as hipótese em que implica a incapacidade para o exercício da mesma atividade.

O auxílio acidente encontra-se previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e inicialmente era concedido nos percentuais de 30%, 40% e 60% do salário de contribuição, sendo que com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8213/91, passou a corresponder a 50% do salário



de benefício, senão vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido de revisão do benefício do auxílio acidente para que passasse a corresponder ao percentual de 50% do salário de benefício a contar da publicação da Lei nº 9.032/95 que alterou os percentuais de sua concessão, regra esta que fora efetivada também após a edição da Lei nº 9.528/97.

A sentença fora proferida à luz do entendimento à época, do Superior Tribunal de Justiça, que nos autos do Recurso Especial n. 1.096.244SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a tese de que a alteração do percentual devido a título de auxílio-acidente deveria ter aplicação imediata, mesmo para os benefícios concedidos antes da vigência da nova lei mais benéfica, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

Entretanto, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinário nº 613033, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese, com reafirmação de jurisprudência:

Tema 388 (Revisão de auxílio-acidente concedido antes do advento da Lei nº 9.032/95) - É inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.

Referido leading case fora assim ementado:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (STF - RE 613033 RG / SP - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário – Ministro Dias Toffoli - 14/04/2011 - DJe 08-06-2011 publicado em 09-06-



2011)

Neste viés, repelida a tese de aplicação retroativa da lei nova mais benéfica em matéria previdenciária e, sendo cediço que a concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum, não é possível a aplicação da Lei n. 9.032/1995 a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, pelo que merece ser reformada a sentença, para julgar improcedente a ação.

A jurisprudência pátria vem adotando o entendimento acima, consoante demonstra-se pelo seguinte precedente:

RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. MAJORAÇÃO DO SEU PERCENTUAL. RETROAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PEDIDO RESCISÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, por violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, primo ictu oculi, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado, exigindo-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao apreciá-la, infringido a sua literalidade de forma direta e frontal. 2. A concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum. 3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estabeleceu ser inaplicável a incidência do novo percentual definido pela Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, orientação que passou a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos segurados do INSS, tal como na espécie, em que a majoração do auxílio-acidente se deu por decisão judicial. 5. Pedido rescindendo julgado parcialmente procedente para, no juízo rescisório, desprover o Recurso Especial.

(STJ - AR: 4179 SP 2009/0008031-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/09/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2018) – Grifo nosso

Assim, ante a inversão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (à época R\$ 500,00), na forma do art. 85, §3º, §4º, III, do CPC/15, ficando suspensa a obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, porquanto mantida a condição econômica da parte.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do REEXAME NECESSÁRIO, para reformar a sentença julgando improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, condenando a Autora ao pagamento dos



honorários advocatícios que estabeleço na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, §4º, III, do CPC/15, ficando suspensa a obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, porquanto mantida a condição econômica da parte.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 22 de abril de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora